



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a Reunião Deliberativa desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada na tarde de hoje, dia 28 de novembro de 2023, foi observada a necessidade de adequação do Parecer e do Substitutivo apresentados, para o fim de efetuar no Substitutivo anexo retificações de técnica legislativa, discretos ajustes de redação e, especialmente, incorporar integralmente as bem lançadas considerações e sugestões apresentadas pelo Deputado Coronel Ulysses (UNIÃO BRASIL/AC), em seu Voto em Separado, tanto na parte em que destaca a importância de que o atendimento do benefício esteja condicionado aos limites de dotação de armas de fogo das guardas municipais, como também para que sejam estendidas aos integrantes das guardas municipais as mesmas condições de porte de arma de fogo, em inteira similitude às estabelecidas aos demais integrantes do sistema de segurança pública, no texto da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

Com efeito, as alterações ora incorporadas estão em completa consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 995, no sentido de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública pátrio, exatamente por terem, conforme o voto vencedor do Min. Relator Alexandre de Moraes, entre as suas atribuições o poder-dever de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 831 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Fones: (61) 3215-5831/3831 | dep.delegadodacunha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235087975600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha



Apresentação: 29/11/2023 11:01:39.503 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1316/2021

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais”, tratando-se, assim, “...de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal...”.

Por fim, a presente proposta igualmente traduz o anseio da sociedade no efetivo reconhecimento das Guardas Municipais como órgão integrante da Segurança Pública pátria e sua inclusão no Art. 144 da Constituição, conforme consolidado recentemente na apresentação da PEC 57/2023, de autoria do Deputado Jones Moura e subscrita por 326 Parlamentares Federais, decorrente de um gigantesco movimento de Guardas Municipais aqui nesta Casa do Povo, que certamente terá exitosa apreciação nesta Casa e que conta com o meu apoio.

Feitas essas considerações, apresento esta Complementação de Voto, pela qual, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.316, de 2021, e nº 1.175, de 2023, na forma do novo SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2023.

Deputado DELEGADO DA CUNHA
Relator

Apresentação: 29/11/2023 11:01:39.503 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1316/2021

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

Art. 2º O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, ou instituição, mesmo fora de serviço, nos



Apresentação: 29/11/2023 11:01:39.503 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1316/2021
CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos III, V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais –, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 16.

§ 2º Ao guarda municipal aposentado será garantida, mediante cautela renovável a cada 12 (doze) meses, a posse, intransferível, de uma arma de fogo da respectiva corporação, preferencialmente daquela que já era de sua dotação.

§ 3º Será vedada a posse da arma de fogo da respectiva corporação ao guarda municipal aposentado que tenha:

I – adquirido anteriormente uma arma de fogo da corporação;

II – sua aposentadoria cassada;

III – sido impedido pela Justiça de ter posse ou porte de arma; ou

IV – sido preso.

§ 4º No caso de perda, roubo, furto ou dano da arma, o guarda municipal terá que ressarcir os cofres públicos e responderá à sindicância que, conforme as circunstâncias, será passível de se desdobrar em inquérito administrativo e, também, se for o caso, em inquérito policial.

§ 5º O acautelamento de arma de fogo ao guarda municipal aposentado, observará o limite disponível para tal finalidade, para não afetar a dotação orgânica destinada às atribuições institucionais. (NR)

Apresentação: 29/11/2023 11:01:39.503 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1316/2021

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Art. 4º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado DELEGADO DA CUNHA
Relator

Apresentação: 29/11/2023 11:01:39.503 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 13116/2021

CVO n.1

